

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 3º do art. 66 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Penas das pessoas jurídicas

Art. 66. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são as seguintes:

.....

§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial a pena de multa.

.....

§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para as hipóteses de penalização da pessoa jurídica, deve-se ter em mente que o Direito Penal é a “*Ultima Ratio*”, até mesmo em razão das espécies de penalidades passíveis de aplicação ao ente em questão, o que, por premissa lógica, exclui a pena capital de restrição de liberdade.

A penalização por meio de (i) impacto financeiro (por multa ou perda de bens de valores); (ii) imposição de obrigações de fazer (prestação de serviços e promoção de publicidade de informações); ou (iii) a restrição de direitos; é possível ser obtida no regime de responsabilização civil ou



administrativa à que também se sujeitam. Não se olvide aqui a vigência harmônica dos três regimes de responsabilidade (civil, penal, e administrativa).

Neste sentido, o uso do Direito Penal - cujas medidas de penalização se revelam redundantes às demais possibilidades previstas nos demais regimes - apesar de necessário, não necessita de prazos extensos de duração ou prescrição, posto que o impacto das penalidades previstas se revela, na prática, imediato e seus efeitos - pelo potencial impacto reputacional que causam à pessoa jurídica - se estendem muito além das previsões contidas no texto inicial do projeto.

Não raras as vezes, os reflexos do impacto financeiro ou reputacional causado pela condenação criminal é capaz de levar a pessoa jurídica à bancarrota, o que representaria - em comparação com a penalização da pessoa física - deixar-se aplicar-lhe a pena de morte, punição vedada pelo ordenamento pátrio.

Assim verificando-se já contundente o regime de punição, esta Emenda propõe nova redação no sentido de torná-lo proporcional aos efeitos que dele se pretende.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

